



COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS E DAS SECÇÕES DE FAMÍLIA E MENORES

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 18 de Junho de 2015 (Processo n.º 13857/14.9T8PRT.P1.S1)

Alimentos provisórios

A competência do tribunal em razão da matéria afere-se pela natureza da relação jurídica tal como ela é apresentada pelo autor na petição inicial, ou seja, analisando o que foi alegado como causa de pedir e confrontando-a com o pedido formulado pelo demandante. Integra a previsão da al. g) do n.º 1 do art. 122.º da LOSJ - «outras acções relativas ao estado civil das pessoas e família» - todas as que, embora não assinaladas nas alíneas do seu n.º 1, tenham, ainda assim, uma marcante e pertinente vinculação ao estado civil das pessoas ou à família.

Não cabe na previsão referida a providência cautelar de alimentos instaurada pela requerente contra os seus filhos maiores. As instâncias têm razão na decisão que tomaram sobre a incompetência em razão da matéria da 1.ª Secção de Competência Especializada de Família e Menores da Instância Central da Comarca do Porto.

Acórdão de 7 de Junho de 2011 (Processo n.º 4162/09.3TBSTB.E1.S1)

União de facto

Competindo aos tribunais de família preparar e julgar processos de jurisdição voluntária relativos a cônjuges, não são eles competentes em razão da matéria para pedidos de atribuição e de alteração da casa de morada de família que não respeitem a cônjuges salvo quando, o pedido tenha de ser deduzido por apenso à acção de divórcio que correu termos.

Se o divórcio por mútuo consentimento correu termos na Conservatória do Registo Civil e foi decretado por decisão do Conservador que homologou os respectivos acordos, designadamente o que incidiu sobre o destino da casa de morada de família, o novo pedido de atribuição da casa de morada de família deve ser intentado na Conservatória e sujeito, por conseguinte, ao procedimento constante do artigo 7.º do DL n.º 272/2001, de 13-10, a não ser que se verifique alguma das situações a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º deste DL, designadamente a cumulação de pedidos no âmbito da mesma acção judicial.

Acórdão de 27 de Março de 2001 (Processo n.º 01A747)

Conflitos de competência – Incidente de incumprimento

Compete ao Tribunal de Família em matéria tutelar cível – artigo 146, al. d) e artigo 147, al. f), da OTM – regular o exercício do poder paternal e conhecer das questões a este respeitantes, fixar alimentos e julgar as execuções por alimentos. O incidente de incumprimento do mesmo exercício do poder paternal corre por apenso a este processo, nos termos do artigo 189, da OTM. Por seu turno o n.º 1 do artigo 68 do Regulamento da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio, com suas posteriores alterações, dispõe que, "fora dos casos expressamente previstos no presente diploma, não transitam para os novos tribunais criados quaisquer processos pendentes". Para efeitos do referido artigo, aprovado pelo DL 186-A/99, de 31 de Maio, não deverão considerar-se permanentemente pendentes os processos tutelares findos, sempre que sejam, de futuro, requeridos "alteração" ou "incidentes" conexos. Assim declara-se competente para a apreciação do incidente o 2.º Juízo do Tribunal de Família e Menores de Sintra.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 19 de Fevereiro de 2015 (Processo n.º 2994/14.OT2SNT.L1-8)

Acções de investigação e impugnação da maternidade e paternidade

Compete aos tribunais de família preparar e julgar as acções de investigação e impugnação da maternidade e paternidade, atendendo ao artigo 115.º, n.º 1, al. m) da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto.

Acórdão de 3 de Fevereiro de 2015 (Processo n.º 9944/13.9YYLSB.L1-7)

Competência material – Execução – Alimentos a filho maior

À luz da LOFTJ estando atribuída aos tribunais de família competência para preparar e julgar as execuções por alimentos, ainda que com origem em decisão da conservatória do registo civil, fica excluída a competência dos juízos de execução para o efeito.

Acórdão de 25 de Junho de 2013 (Processo n.º 6088/12.4TCLRS.L1-1)

Competência em razão da matéria – Divórcio por mútuo consentimento

O Tribunal de Família é competente em razão da matéria para preparar e julgar inventários requeridos na sequência de divórcio por mútuo consentimento que correu termos na competente Conservatória do Registo Civil (Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro), por força do disposto no artigo 81.º, alínea c) da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro).

Acórdão de 20 de Março de 2012 (Processo n.º 617/12.0TBCSC.L1-7)

Alimentos devidos a menores – Providências cautelares – Execução

Porque as providências cautelares, carecidas de autonomia, são sempre dependência da causa que tenha por fundamento o direito acautelado – art. 383.º, n.º 1 do CPC –, a competência para as preparar e julgar cabe ao tribunal que a detiver para a acção de que são dependência. Visando-se acautelar com o arresto o direito de crédito do menor por prestações de alimentos judicialmente fixadas, mas não satisfeitas, a providência é preliminar da acção executiva que virá a ser instaurada para cobrança da dívida e que correrá por apenso à acção declarativa onde constituído foi o título executivo – art. 90.º, n.º 3 do CPC. Por via da citada regra, ditada pela natureza instrumental dos procedimentos cautelares, se para a execução é competente o tribunal de família – art. 82.º, n.º 1, alínea e) da LOFTJ –, a jurisdição deste abrange também, e necessariamente, a preparação e julgamento do procedimento cautelar de arresto.

Acórdão de 9 de Fevereiro de 2012 (Processo n.º 239/11.3TVLSB.L1-6)

União de facto

Na vigência da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro (LOFTJ), o tribunal de família não tem competência material para conhecer da acção de atribuição da casa de morada de família em caso de ruptura da união de facto. Essa competência cabe, residualmente, aos juízos cíveis, nos termos do artigo 99.º da Lei n.º 3/99.

Acórdão de 15 de Novembro de 2011 (Processo n.º 3759/10.3TCLRS.L1-7)

Alimentos a filho maior – Incapacidade permanente

A competência material determina-se pelo pedido do autor – pela forma como o autor configura a sua pretensão, ou seja, pelo pedido e causa de pedir, tal como vem explicitado na petição inicial. Formulando o autor um pedido de fixação de alimentos sem qualquer limitação temporal,

fundamentado numa incapacidade permanente de prover ao seu sustento, encontramos fora do âmbito da acção prevista na al. f), do art. 82.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, encontrando-se excluída a competência dos tribunais de família.

Acórdão de 29 de Setembro de 2011 (Processo n.º 1430/11.8TMLS.B.L1-6)

Alimentos a filho maior – Alimentos provisórios – Providência cautelar

É admissível o procedimento cautelar de alimentos provisórios, constante do artigo 399.º do CPC, para acudir à situação de necessidade urgente de alimentos a filho maior. O tribunal de família é materialmente competente para conhecer dos alimentos provisórios, ainda que a acção de alimentos tenha sido proposta na conservatória do registo civil, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do DL n.º 272/2001, de 13 de Outubro.

Acórdão de 3 de Março de 2011 (Processo n.º 4706/09.0TBVFX-B.L1-2)

Inventário – Partilha dos bens do casal

Face ao disposto na Lei n.º 44/2010, de 3 de Setembro, a qual produziu efeitos retroactivos desde o dia 18 de Julho de 2010, a Lei n.º 29/2009, referente ao Regime Jurídico do Processo de Inventário, apenas produzirá efeitos 90 dias após a publicação da portaria que a regulamentará, pertencendo por ora a competência em razão da matéria para a tramitação do processo de inventário aos tribunais.

Acórdão de 18 de Janeiro de 2011 (Processo n.º 431/06.2TMLS.B-O.L1-7)

Prestação de contas

O tribunal de família e menores tem competência em razão da matéria para conhecer da acção de prestação de contas instaurada por um ex-cônjuge contra o outro em função da administração dos bens comuns do casal dissolvido. Essa acção, atento o artigo 1019.º do CPC, deve correr por apenso ao processo de inventário para partilha dos bens, subsequente ao decretamento do divórcio. Sendo caso de a prestação de contas preceder o processo de inventário, devem os autos daquela ser apensados ao deste, logo que interposto, e nos termos do artigo 211.º, n.º 2 do CPC.

Acórdão de 18 de Janeiro de 2011 (Processo n.º 73-F/2001.L1-1)

Prestação de contas – Processo de inventário – Partilha dos bens do casal

Sendo o Tribunal de Família e Menores competente para conhecer da acção de inventário, na sequência de divórcio decretado, também será competente para conhecer da acção de prestação de contas, a correr por apenso àquele. Não se trata de uma competência original do Tribunal de Família, mas de uma competência que lhe advém da conexão com outros processos, tornando-se igualmente competente para conhecer das respectivas matérias.

Acórdão de 26 de Novembro de 2009 (Processo n.º 4575/09.0TBVFX.L1-8)

Restituição provisória de posse – Casa da morada de família – Divórcio litigioso

O Tribunal de Família e Menores é materialmente incompetente para apreciar a providência cautelar de restituição provisória de posse, ainda que tenha como objecto a casa de morada de família. Entre a restituição provisória de posse e a acção de divórcio verifica-se ainda a falta do nexo de instrumentalidade exigido pelo artigo 383.º do CPC. O facto de a atribuição provisória da casa de morada de família poder ser decidida no âmbito da acção de divórcio litigioso, nos termos do artigo 1407.º do CPC, não é suficiente para que seja preterido o referido pressuposto da competência absoluta e o aludido nexo de instrumentalidade.

Acórdão de 29 de Abril de 2008 (Processo n.º 3523/2008-7)

Restituição provisória de posse – Acção de divórcio – Casa da morada de família

O Tribunal de Família e Menores é materialmente incompetente para apreciar a providência cautelar de restituição provisória de posse por apenso a uma acção de divórcio litigioso, ainda que tenha como objecto a casa de morada de família. Entre a restituição provisória de posse e a acção de divórcio verifica-se ainda a falta do nexo de instrumentalidade exigido pelo artigo 383.º do CPC. O facto de a atribuição provisória da casa de morada de família poder ser decidida no âmbito da acção de divórcio litigioso, nos termos do artigo 1407.º do CPC, não é suficiente para que seja preterido o referido pressuposto da competência absoluta e o aludido nexo de instrumentalidade.

Acórdão de 8 de Novembro de 2007 (Processo n.º 6751/2007-2)

Tutela

Nos termos do artigo 1923.º, n.º 1 do CC, sempre que um menor se encontre numa das situações previstas no artigo 1921, n.º 1 do mesmo Código – no que ora interessa quando os pais estiverem há mais de seis meses impedidos de facto de exercer o poder paternal (alínea c) – deve o tribunal de menores (agora de família) promover oficiosamente a instauração da tutela. E para tornar efectiva essa intervenção do tribunal, impõe o n.º 2 do mesmo preceito legal a comunicação ao tribunal das situações que devam dar lugar à instauração de tutela.

Sendo de supor que o legislador do CC soube exprimir-se correctamente, e não se vendo razões relevantes para fazer uma interpretação restritiva daquele preceito legal, é de concluir que, onde aquele se referiu a tribunal, e não a Ministério Público, era mesmo ao tribunal que queria referir-se. De resto, dificilmente se poderia falar aqui de usurpação de funções, posto que a lei declara obrigatória a instauração da tutela, uma vez verificada qualquer das situações previstas no artigo 1921.º do CC, não podendo o tribunal desconsiderar, indeferindo-o, um requerimento em que as pessoas que estão a tomar conta de uma menor vêm suscitar a necessidade de ser instaurada a tutela, identificando uma situação de facto que se enquadra numa das alíneas do já referido artigo 1921.º do CC. No mínimo, esse requerimento haveria de ter o mesmo efeito da comunicação prevista no já referido artigo 1923.º, n.º 2 do CC, como tal lhe devendo ser dado seguimento.

Acórdão de 19 de Abril de 2007 (Processo n.º 452/07-2)

União de facto – Casa da morada de família

O Tribunal de Família não é o competente para apreciar as acções emergentes da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio (Medidas de Protecção das Uniões de Facto), restringindo-se a sua competência a cônjuges e ex-cônjuges. Por isso, carece o Tribunal de Família de competência para a declaração da dissolução da união de facto e atribuição da casa de morada de família.

Acórdão de 22 de Março de 2007 (Processo n.º 9505/06-2)

Averiguação oficiosa da maternidade e paternidade

Quando o legislador no artigo 82.º, n.º 1, al. j) da LOFTJ, atribui a competência aos Tribunais de Família para procederem à *averiguação oficiosa de maternidade, de paternidade ou para impugnação de paternidade presumida*, está a reportar-se (no que ao caso ora importa) apenas à acção de viabilidade prévia prevista no artigo 1841.º do CC, em que será A. necessariamente o Ministério Público.

A acção (como a presente) em que é pedida, por parte da alegada filha de presumido pai (presunção resultante daquela ter nascido na constância do matrimónio de sua mãe com o presumível pai) a declaração de que a mesma não é filha dele, é da competência dos Juízos de Competência Especializada Cível.

Tal conclusão retira-se da interpretação que se terá de fazer da leitura do artigo 82.º, n.º 1, al. j) da LOFTJ, conjugada com a unidade do sistema jurídico, de que resulta que nas acções visando a impugnação da paternidade presumida, não cabendo na previsão de tal alínea j), nem noutra qualquer,

serão necessariamente da competência dos juízos de competência especializada cível, por via da norma residual ínsita no artigo 94.º da LOFTJ.

Acórdão de 21 de Novembro de 2006 (Processo n.º 6104/2006-7)

Inventário – Divórcio por mútuo consentimento – Registo civil

O Tribunal de Família é competente em razão da matéria para preparar e julgar inventários requeridos na sequência de divórcio por mútuo consentimento que correu termos na competente Conservatória do Registo Civil (Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro), aplicando-se ao caso o disposto no artigo 81.º, alínea c) da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro).

Acórdão de 5 de Maio de 2005 (Processo n.º 3919/2005-6)

Conservador do registo civil – Alimentos

Através do DL n.º 272/2002, de 13/10, o legislador procedeu à transferência de competências para as conservatórias do registo civil, nomeadamente, em matérias respeitantes à atribuição de alimentos a filhos maiores, na estrita medida em que se verifique ser a vontade das partes conciliável e sendo efectuada a remessa para efeitos de decisão judicial sempre que se constate existir oposição de qualquer interessado.

A competência, em razão do território, das conservatórias do registo civil, nas acções de alimentos a filhos maiores, não se afere pela residência do requerente mas pela residência do requerido. Para que o processo seja remetido pelo conservador ao tribunal competente, não basta ter havido oposição do requerido.

É necessária a constatação dessa impossibilidade, o que pressupõe a realização da tentativa de conciliação.

E deverá, nesse caso, ser remetido, mas só depois de devidamente instruído. Os tribunais de família são competentes para conhecer das acções para fixação dos alimentos devidos aos filhos maiores, por um lado, no caso de pedido de alimentos formulado em cumulação com outros pedidos no âmbito da mesma acção judicial ou quando constituam incidentes ou dependência de acção pendente. Por outro, para a fase final da acção, quando tiver havido oposição do requerido e se constatar a impossibilidade de acordo. E, finalmente, quando, por qualquer outro motivo legal, a lei excluir das conservatórias do registo civil a mencionada competência

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 5 de Fevereiro de 2015 (Processo n.º 13857/14.9T8PRT.P1)

Outras acções relativas ao estado civil das pessoas e família

As “*outras acções relativas ao estado civil das pessoas e família*” da competência material dos tribunais de família e menores são aquelas que correspondem às condições ou qualidades pessoais e que têm como fonte as relações jurídicas familiares, de modo a individualizar ou a concretizar a situação jurídica pessoal e familiar.

Os tribunais ou as secções de família e menores não são competentes, em razão da matéria, para conhecer das acções de alimentos movidas pelos progenitores contra os seus descendentes.

A competência em razão da matéria dos tribunais e agora das suas secções para a preparação e julgamento de uma acção deve ser aferida em concreto, tendo em atenção o respectivo regime legal, e a natureza da relação substancial em causa, a partir dos seus sujeitos, causa de pedir e pedido

Acórdão de 12 de Novembro de 2013 (Processo n.º 114/13.7TVPRT.P1)

Alimentos devidos a maior

Com o regime instituído pelo DL n.º 272/2001, de 12 de Outubro, o legislador pretendeu, entre o mais, garantir a possibilidade de tornar válido e eficaz o acordo na fixação de alimentos requeridos por filhos maiores alcançado fora do sistema judiciário, desobrigando os interessados de recorrerem aos tribunais sempre que isso seja desnecessário, designadamente por ausência de um efectivo litígio que seja necessário dirimir.

Estabeleceu, assim, um procedimento da competência dos serviços de Registo Civil.

Da arquitectura deste sistema resulta que, sempre que haja elementos bastantes para concluir que já existe um verdadeiro litígio, não sendo previsível qualquer solução consensual sobre a fixação dos alimentos peticionados, deve ser admitido o pedido deduzido directamente perante o tribunal que seja competente (em razão da matéria e do território), pois que a sua devolução para a fase conciliatória, junto da Conservatória do Registo Civil, não passaria de um procedimento dilatatório e ineficaz.

Estando deduzido, pelos requerentes de alimentos, um pedido de fixação de alimentos provisórios, sempre tal possibilidade de recurso ao tribunal judicial haveria de ser garantida, pois a isso jamais constituiria impedimento o regime desse DL n.º 272/2001.

A fixação de alimentos a filhos maiores, com fundamento no artigo 1880.º do CC, é da competência do Tribunal de Família.

Acórdão de 10 de Julho de 2013 (Processo n.º 1067/12.4T2AGD.P1)

Execução contra terceiro devedor – Incidente da acção executiva

A execução movida contra o terceiro devedor, nos termos do artigo 860.º, n.º 3 do CPC, se configura como incidente da primitiva acção executiva, dela estando estritamente dependente, pois as vicissitudes desta, designadamente a sua extinção ou o pagamento parcial do crédito exequendo, não deixam, de se repercutir naquela.

A acessoriedade da execução movida ao abrigo do disposto no artigo 860.º, n.º 3, do CPC, justifica que corra no mesmo tribunal onde se desenrola a execução principal (cfr. artigo 96.º do CPC).

É da competência do Juízo de Família e Menores, e não do Juízo de execução, a execução instaurada nos termos do artigo 860.º, n.º 3, CPC, em que o título que a suporta é um despacho do Juízo de Família e Menores

Acórdão de 26 de Fevereiro de 2013 (Processo n.º 6406/11.2YYPRT.P1)

Execução de decisão proferida pelo tribunal de família e menores

Os juízos de execução, nas comarcas onde se encontrem instalados, são competentes para tramitar os processos de execução de sentença indemnizatória para pagamento de quantia certa, com fundamento em divórcio e origem nos tribunais de competência especializada de família, face ao disposto nos artigos 102.º-A e 103.º LOFTJ, decorrentes das alterações promovidas pelo DL n.º 38/2003, de 8 de Março e Lei n.º 42/2005, de 29 de Agosto

Acórdão de 25 de Janeiro de 2010 (Processo n.º 1279/05.7TMPRT-A.P1)

Conflito de competência – Alimentos a menores

Tendo havido uma decisão sobre alimentos na menoridade do requerente de alimentos para maiores e que está a ser cumprida, o incidente da pensão alimentar, agora que é maior, corre por apenso àquela acção.

Acórdão de 9 de Dezembro de 2008 (Processo n.º 0823517)

Inventário – Divórcio

A competência material para preparar e julgar o inventário para partilha de bens, subsequente ao divórcio por mútuo consentimento decretado pelo Conservador do Registo Civil do Porto, cabe ao Tribunal de Família e Menores do Porto.

Acórdão de 6 de Outubro de 2008 (Processo n.º 0853702)

Divórcio – Partilha

É competente para a tramitação da partilha subsequente a divórcio decretado pelo Conservador do Registo Civil, o Tribunal de Família e Menores da área da dita Conservatória.

Acórdão de 14 de Abril de 2008 (Processo n.º 0852081)

Atribuição de casa de morada de família – Conservatória de registo civil

Segundo o novo regime implantado pelo DL n.º 272/2001 de 13 de Outubro o pedido de atribuição da casa de morada de família deve ser requerido perante o Conservador do Registo Civil.

Apenas será requerida perante um Tribunal se cumulado com outros pedidos no âmbito de uma mesma acção judicial ou constituindo incidente desta. O mesmo acontecerá no âmbito de medidas de protecção das uniões de facto.

Acórdão de 18 de Maio de 2004 (Processo n.º 0326275)

Incumprimento

O Tribunal de Família e Menores do Porto que fora competente para a regulação do poder paternal de menor, será igualmente competente para qualquer incidente de incumprimento entretanto requerido, mesmo que entretanto o menor ou seus progenitores hajam mudado de residência.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 19 de Janeiro de 2016 (Processo n.º 805/15.8T8PBL.C1)

Acção de interdição – Estado civil

A acção de interdição não afecta o estado civil, nem implica, determinadamente, para a justa composição dos interesses em causa, a aplicação de regras de direito da família, *quid* essencial para afectação das causas ao tribunal de família.

A competência material para apreciar e decidir em tal acção não é deste tribunal, por apelo ao artigo 122.º al. g) da Lei 62/2013, de 26 de Agosto, mas antes do tribunal de competência genérica, por subsunção no artigo 130.º, n.º 1, al. g) da mesma Lei.

O conceito de “*estado civil*”, previsto na alínea g) do artigo 122.º da Lei n.º 62/2013, de 24 de Agosto deve apenas ser preenchido pelas condições ou qualidades pessoais e que têm como fonte as relações jurídicas familiares, e que definam a situação ou posicionamento das pessoas relativamente ao casamento (estado de solteiro, casado, viúvo, divorciado, separado...), união de facto ou economia comum.

Acórdão de 10 de Novembro de 2015 (Processo n.º 1050/14.5T8LRA.C1)

Acção de interdição

Ao aludir, na alínea g) do n.º 1 do artigo 122.º da Lei n.º 62/2013, a acções relativas ao estado civil das pessoas, o legislador utilizou essa expressão, na sua acepção mais restrita e apenas para se reportar a acções em que esteja em causa – ou tenham como pressuposto – a situação ou posicionamento das pessoas relativamente ao casamento (estado de solteiro, casado, viúvo, divorciado, separado...), união de facto ou economia comum, aí não se incluindo, portanto, as acções de interdição.

Assim, as acções de interdição não estão incluídas no âmbito de competência das secções de família e menores, pertencendo essa competência às secções da instância local.

Acórdão de 20 de Outubro de 2015 (Processo n.º 989/13.0TBLRA.C1)

Acção de interdição – Estado civil

O legislador, ao atribuir aos tribunais de família e menores competência para preparar e julgar “*outras acções relativas ao estado civil das pessoas*” (al. h) do artigo 114.º da LOTJ, na redacção da Lei n.º 52/2008, de 8 de Agosto), terá tido em mente o conceito de estado civil em sentido estrito.

Como tal, a competência para as acções de interdição e inabilitação, quer ao abrigo da Lei n.º 52/2008, quer ao abrigo da actual Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, continuará a pertencer aos tribunais de competência genérica – instância local, eventualmente desdobrada em secções cíveis.

Acórdão de 7 de Outubro de 2004 (Processo n.º 1143/04)

Separação de meações

No que concretamente respeita a cônjuges e ex-cônjuges, dispõe o artigo 81.º, al. c), da LOFTJ que compete aos tribunais de família preparar e julgar inventários requeridos na sequência de acções de separação de pessoas e bens e de divórcio, bem como os procedimentos cautelares com aqueles relacionados. Porém, se o requerimento em que se pede a separação tiver de ser apensado ao processo executivo é porque a respectiva tramitação e subsequente conhecimento são da competência do mesmo foro, assim se viabilizando ao exequente o previsto direito de acompanhar e promover o andamento do inventário.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 19 de Novembro de 2015 (Processo n.º 664/14.8T8FAR.1.E1)

Inventário para separação de meações

Resulta da normação aplicável *in casu* (os artigos 85.º, n.º 1 do NCPC e 103.º da LOFTJ) que caberá ao tribunal autor da decisão condenatória em execução tramitar a execução da sua própria decisão, neste caso a secção de família e menores da Instância Central de Faro da Comarca de Faro.

Acórdão de 6 de Dezembro de 2012 (Processo n.º 103/12.9YREVR)

Impugnação de paternidade

A competência para a acção de impugnação de paternidade quer seja intentada pelo MP nos termos do artigo 1841.º do CC, precedida da averiguação prévia da viabilidade, quer seja intentada pelo marido da mãe, por esta ou pelo filho, nos termos do artigo 1839.º do CC, cabe aos tribunais de competência genérica, aos juízos de competência especializada cível, ou às varas cíveis (ou mistas), consoante o caso e não ao tribunal de família.

A competência atribuída aos tribunais de família no artigo 82.º, n.º 1, al. j) da LOFTJ refere-se apenas às acções prévias para averiguação da viabilidade das acções de investigação de maternidade, de paternidade ou para impugnação da paternidade presumida.

Acórdão de 15 de Maio de 2008 (Processo n.º 58/08-3)

Divórcio – Inventário para separação de meações

A competência para conhecer de inventário, para partilha de meações, subsequente ao decretamento do divórcio pelo Conservador do Registo Civil, cabe aos juízos cíveis e não ao Tribunal de Família

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 8 de Outubro de 2015 (Processo n.º 622/14.2TBPTL.G1)

Alimentos a filhos maiores

A competência material da secção de família e menores para a preparação e julgamento de acções destinadas à fixação de alimentos a filho maior restringe-se tão-somente às situações reconduzíveis à previsão do artigo 1880.º do CC, ou seja nas situações em que este, a despeito de haver já atingido a maioridade, necessita ainda do auxílio e assistência dos progenitores, por não ter completado a sua formação profissional. Todas as demais acções pelas quais se pretenda a fixação de alimentos a filho maior, seguindo a forma de processo declarativo comum, serão da competência material da secção da instância central cível ou da secção de competência genérica, consoante o valor.

Acórdão de 18 de Abril de 2013 (Processo n.º 760/10.0TAGMR.G1)

Execução por custas

Na inexistência de Tribunal de Família na respectiva circunscrição, é competente para tramitar uma execução por custas proveniente de processo de inibição e limitação ao exercício das responsabilidades parentais que correu termos nos Juízos Cíveis de Guimarães, o Juízo de Execução do Tribunal da Comarca, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da LOFTJ.

Acórdão de 20 de Novembro de 2012 (Processo n.º 3929/11.7TBGMR.G1)

Execução por custas

Na inexistência de Tribunal de Família na circunscrição, o tribunal competente para tramitar uma execução por custas proveniente de uma providência cautelar de suspensão do exercício das responsabilidades parentais e depósito de menor que correu termos nos Juízos Cíveis de Guimarães, é o Juízo de Execução do Tribunal da Comarca.

Acórdão de 30 de Junho de 2011 (Processo n.º 2346/09.3TAGMR.G1)

Multa – Execução

Inexistindo Tribunal de Família e Menores no círculo judicial de Guimarães, cabe às varas mistas ou aos juízos cíveis, consoante os casos, conhecer das causas que àquele estão atribuídas, constituindo-se em tribunal de família e menores, competindo-lhes, nomeadamente, preparar e julgar as execuções que seriam da competência do tribunal de família e menores, de harmonia com o disposto no artigo 97.º, n.º 1 alíneas a) e b) e n.º 2 e no artigo 99.º da LOFT. Assim, os juízos cíveis de Guimarães são competentes para a execução por multa proferida num incidente de incumprimento das responsabilidades parentais.

Acórdão de 20 de Janeiro de 2011 (Processo n.º 1624/10.3TBGMR.G1)

Alimentos – Execução

Inexistindo Tribunal de Família e Menores no círculo judicial de Guimarães cabe às varas mistas ou aos juízos cíveis, consoante os casos, conhecer das causas que àquele estão atribuídas, constituindo-se em tribunal de família e menores, competindo-lhes, nomeadamente, preparar e julgar as execuções que seriam da competência do tribunal de família e menores, de harmonia com o disposto no artigo 97.º, n.º 1 alíneas a) e b) e n.º 2 e no artigo 99.º da LOFT. Assim, é competente o juízo cível do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, onde corre termos a acção de regulação do poder paternal que fixou os alimentos, para processar a execução especial por alimentos.

Andrea Rodrigues Guerreiro

Inês Grácio